



**BANCO CENTRAL EUROPEU**  
SUPERVISÃO BANCÁRIA

**Danièle NOUY**

Presidente do Conselho de Supervisão

Ana Gomes  
Carlos Zorrinho  
Pedro Silva Pereira  
Francisco Assis  
Liliana Rodrigues  
Ricardo Serrão Santos  
Maria João Rodrigues  
Deputados do Parlamento Europeu  
Parlamento Europeu  
60, rue Wiertz  
B-1047 Bruxelas

Frankfurt am Main, 28 de junho de 2016

**Assunto: Cartas QZ063, QZ064 e QZ065**

Ex.<sup>mos</sup> Senhores Deputados e Ex.<sup>mas</sup> Senhoras Deputadas,

Agradeço as cartas que me foram remetidas por Roberto Gualtieri, Presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, por ofício datado de 7 de junho de 2016.

No que respeita ao facto de investidores em bancos terem incorrido em perdas na sequência de processos de resolução bancária em, por exemplo, Itália e Portugal, é importante clarificar que os casos de resolução em causa não envolveram a aplicação do instrumento de recapitalização interna (*bail-in*) definido na diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias<sup>1</sup>. As autoridades de resolução procederam a uma redução do valor contabilístico (*write-down*) dos instrumentos de capital e da dívida subordinada, o que, de acordo com as regras da União Europeia (UE) aplicáveis aos auxílios estatais, constitui uma condição prévia para a utilização de fundos públicos, incluindo fundos de resolução. Nesse contexto, a Comissão Europeia analisou as medidas de resolução e considerou-as em consonância com os requisitos em matéria de auxílios estatais.

De um modo geral, importa recordar que investir em títulos de dívida subordinada de um banco não está isento de riscos. Por conseguinte, é crucial que os investidores, sobretudo os pequenos investidores, sejam

---

<sup>1</sup> Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

suficientemente informados dos riscos associados a qualquer investimento em títulos de bancos, nomeadamente instrumentos subordinados ou obrigações não garantidas. A minha recomendação é de que sejam envidados mais esforços a nível da UE, no sentido de aumentar a sensibilização para este facto e proteger devidamente os pequenos investidores das consequências de informação insuficiente sobre os riscos ligados a determinadas oportunidades de investimento.

Destaco ainda que o instrumento de recapitalização interna definido na diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias e no regulamento relativo ao Mecanismo Único de Resolução<sup>2</sup> está concebido de forma a permitir a sua utilização sem gerar instabilidade no sistema. Está prevista, designadamente, a possibilidade de excluir (em parte ou na totalidade) determinados passivos do âmbito da aplicação do instrumento de recapitalização interna, em caso de risco de contágio generalizado. Numa perspetiva futura, uma resolução bem-sucedida sem recurso ao dinheiro dos contribuintes apenas será viável, se o banco em causa dispuser de uma capacidade de absorção de perdas adequada. Tal será garantido na UE mediante a determinação, para cada banco, de um requisito mínimo para os fundos próprios e os passivos elegíveis (*minimum requirement for own funds and eligible liabilities – MREL*), tendo esta responsabilidade sido cometida ao Mecanismo Único de Resolução.

Em relação à pergunta sobre o problema dos créditos de cobrança duvidosa no setor bancário da área do euro, é pertinente recordar a complexidade e a dimensão nacional do problema. Os créditos não produtivos (*non-performing loans – NPL*) atingiram níveis elevados em diversos Estados-Membros. Existem indícios de que os níveis mais elevados de créditos não produtivos advêm de uma série de fatores, incluindo as condições económicas gerais, práticas bancárias deficitárias, quadros legais para a cobrança de créditos com falhas e a falta de capacidade do sistema judicial. Consequentemente, não existe uma solução única para o problema dos créditos não produtivos. No âmbito da supervisão, o Mecanismo Único de Supervisão (MUS) está presentemente a fazer um balanço das abordagens em termos de resolução do problema dos créditos não produtivos nos países da área do euro, com vista a promover uma abordagem de supervisão mais coerente. Para o efeito, em 2015, criou um grupo de trabalho sobre créditos não produtivos, o qual deverá apresentar os seus primeiros resultados no decurso deste ano. Os legisladores nacionais e europeus têm um papel indispensável a desempenhar para que a abordagem de supervisão seja bem-sucedida. Entre outras reformas, devem considerar a simplificação dos processos legais relacionados com a cobrança de créditos, eliminando obstáculos à exigência de garantias na concessão de empréstimos, introduzindo soluções de resolução extrajudicial de dívidas e fomentando progressos nos mercados de dívida em dificuldades.

No tocante às perguntas sobre as medidas de supervisão e de resolução tomadas relativamente ao Banco Internacional do Funchal, S.A. (Banif), remeto para a minha resposta<sup>3</sup> a uma carta de Nuno Melo, deputado do Parlamento Europeu, datada de 3 de março de 2016, onde abordo a divisão de trabalho entre o Banco de Portugal, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu (BCE). Dado não ter sido responsável pela supervisão do Banif, nem pelo processo de venda ou a avaliação do cumprimento das regras em matéria de auxílios estatais, o BCE não é o destinatário indicado para as perguntas em causa.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

<sup>3</sup> [https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/160303letter\\_melo.pt.pdf](https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/160303letter_melo.pt.pdf)

Tal como também estabelecido no Acordo Interinstitucional, quaisquer obrigações de prestar informação ao Parlamento Europeu estão sujeitas às regras de sigilo profissional pertinentes, conforme descrito na diretiva relativa aos requisitos de fundos próprios IV<sup>4</sup>. As medidas de supervisão tomadas em relação a instituições específicas não podem, portanto, ser comentadas.

A pergunta referente ao estatuto do Banif como contraparte está relacionada com a execução da política monetária, pelo que, em conformidade com a separação das funções de supervisão e de política monetária do BCE, a reencaminhei para o Presidente do BCE.

Com os melhores cumprimentos,

[assinado]

Danièle Nouy

---

<sup>4</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE.